

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2601

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1

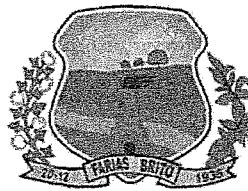
Recorrente: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.287.364/0001-98, com sede na Rua Escrivão Pinheiro, nº 4410, bairro São João do Tauape, Fortaleza- CE, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2602

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

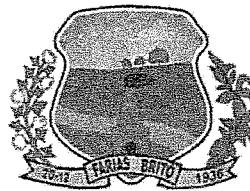
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **12 de janeiro de 2022**, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2603

1.3 FORMA: o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS.**

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, inconformada por ter sido impossibilitada pelos motivos constantes no aviso de julgamento, apresentou as seguintes razões em recurso administrativo:

Houve um equívoco cometido por esta Ilustre Comissão de Licitação ao não classificar a empresa ora Recorrente sob o pretexto de que teria sido apresentado mesmo responsável técnico que a empresa licitante DAGY CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

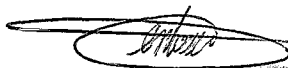
Na documentação exigida pelo edital fora anexado acervo técnico do engenheiro civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CREA/CE sob o nº.39574/D, e não de qualquer outro engenheiro como asseverado pela ilustre comissão.

É de se esclarecer que o supracitado engenheiro e acervo técnico apresentado possui total correlação com o objeto do presente edital.

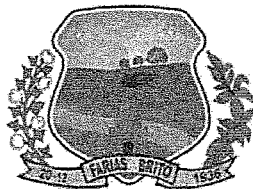
Em total acatamento ao preceito exigido no item 8.4.1. do edital, a licitante apresentou acervo técnico e engenheiro responsável e devidamente reconhecido pelo CREA, não podendo ter sido correlacionada com outra empresa.

Entretanto, mesmo que, por amor ao debate, tenha ocorrido a coincidência de dois responsáveis técnicos estarem pertencentes do mesmo quadro profissional de duas empresas participantes da licitação, **É DE SE CONSIDERAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS, OCASIÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA NO EDITAL OU NA LEI QUE REGE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NENHUMA VEDAÇÃO PARA A TAL FATO.**

Diante o alegado, busca com o presente recurso, que seja **declarada habilitada**, pelos fatos e fundamentos apresentados em sua peça recursal.





GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2604

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

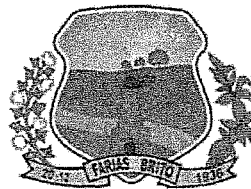
3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS COM MESMO TÉCNICO RESPONSÁVEL:

Diante da documentação existente nos envelopes de habilitação das empresas ora impossibilitadas, fora realizado o julgamento conforme as certidões do CREA das pessoas jurídicas constantes nesta, sendo conclusivo que ambas possuem o mesmo responsável técnico.

Porem, a empresa recorrente alega categoricamente que não deve a administração pública considerar este fato para fins de inabilitação da ora recorrente, pois não teria tido a intenção de fraudar, considerando portanto apenas como "mera coincidência", e que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação com base no princípio da legalidade.

Contudo, segue em anexo todos os documentos que embasaram a decisão de impossibilitar as empresas de participarem do certame, que sejam: CREA das pessoas Jurídicas participantes, CREA da pessoa física do engenheiro Sr. Thargus de Almeida Pinho, constando ambas as empresas em sua lista de empresas as quais é responsável técnico, considerando ainda como documento imprescindível o Contrato de Prestação de Serviços anexo à documentação das empresas.

Diante todo exposto, para fundamentar a decisão da competente Comissão de Licitação, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que o contexto da lei não admite essa situação, por ser violadora dos princípios expressos no inciso I do §1º do artigo da lei nº 8.666/93, e considera-se ainda que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90 da mesma lei.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2605

Vejamos o que dispõe o inciso I do §1º do artigo e art. 90 da lei de licitações nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

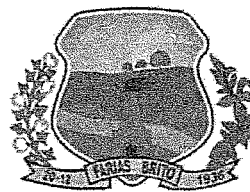
[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para





GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2606

outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser impedida, por ser incompatível com a lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

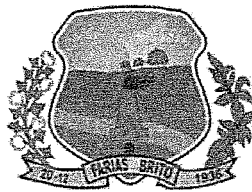
Consideramos ainda que as propostas de preços são elaboradas e assinadas por seus responsáveis técnicos, caracterizando portanto possível irregularidade caso venha a ser admitido pela comissão a participação destas empresas, tendo em vista que se mais de uma empresa tem a mesma pessoa elaborando suas propostas, facilmente estas podem vir a "alinhar seus valores" e assim frustrar o processo licitatório por quebra do princípio da competitividade e da legalidade.

Isto posto, diante do caso ora objeto do recurso, tem-se que quando há o mesmo responsável técnico para duas ou mais empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra contraria o princípio de competitividade previsto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2607

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Comissão de Licitação junto à fase de **Habilitação**, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e a empresa recorrente **IMPOSSIBILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

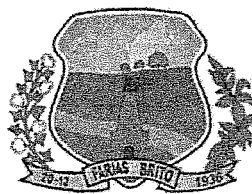
Farias Brito/CE, 28 de janeiro de 2022.

Lily Sammy Feitosa de Moraes
Ordenador(a) de Despesas do Fundo Geral

Jerônimo Correia de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 18.067

Visto:

Antônio Cardoso de Lima
Presidente da Comissão de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2608

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1

Recorrente: MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.291.561/0001-90, com sede na Rua Luiza Peixoto da Costa. 08, Bairro Professora Geli Sá Barreto, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

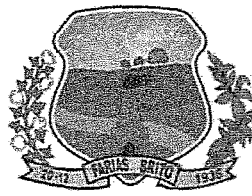
1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

①

P



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2009

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **17 de janeiro de 2022**, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

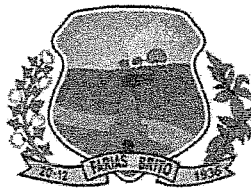
1.3 FORMA: o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

①

✓



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2610

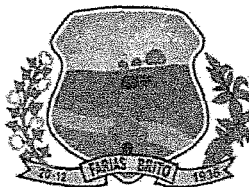
A empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação, apresentou as seguintes razões em recurso administrativo quanto à sua capacidade técnico-operacional:

DOS FATOS: A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do referido edital, ocorre que, a Comissão de Licitação, declarou a empresa **MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, por apresentar a comprovação de capacidade técnico-operacional sem constar as seguintes parcelas de maior relevância: poda arbórea, limpeza, rebaixamento, conformação e operacionalização dos resíduos sólidos e por apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional sem constar a seguinte parcela de maior relevância: pintura de guias de vias de logradouros públicos (descumprimento as alíneas "D" e "F" do item 8.4.2 e "C" do item 8.4.3 do Edital Convocatório. (Texto extraído da ata de julgamento de habilitação).

8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as abaixo relacionadas, conforme Parecer Técnico constante no Anexo I (Projetos e Planilhas Orçamentárias):

D) PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO, CONFORMAÇÃO (APRESENTADO NA CAT No. No. 4244 E 4066 DO PROFISSIONAL FRANCISCO ÉDER PEDROSA MENDES – EMITIDO PELAS PREFEITURAS DE MORRO DO CHAPÉU/PI E LUZILÂNDIA)

F) OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. (APRESENTADO NA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DO PROFISSIONAL ROGÉRIIS ANDRADE DE MACEDO – EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU - CE) COMO TAMBÉM APRESENTADO NA CAT No. 4244 E 4066 DO PROFISSIONAL FRANCISCO ÉDER PEDROSA MENDES – EMITIDO PELAS PREFEITURAS DE MORRO DO CHAPÉU/PI E LUZILÂNDIA).



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

Apresentou ainda as seguintes razões em recurso administrativo quanto à sua capacidade técnico-profissional:

8.4.3 Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes com objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas

planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as abaixo relacionadas, conforme Parecer Técnico constante no Anexo I - (Projetos e Planilhas Orçamentárias)

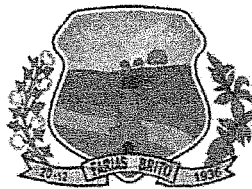
**C) PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS;
(APRESENTADO NA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DO
PROFISSIONAL ROGÉRIS ANDRADE DE MACEDO - EMITIDO
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU - CE COM O
TERMO CAIAÇÃO DE MEIO FIO)**

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com veracidade e autenticidade a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só. Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

Diante o alegado, busca com o presente recurso, que seja **declarada habilitada** por considerar que seu **acervo técnico** apresentado atende as exigências do Edital Convocatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

①  ✓



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2612

3.1 – DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO ENVELOPE “HABILITAÇÃO” - VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

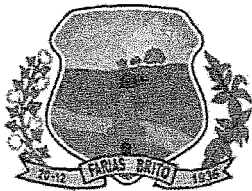
A recorrente suscita que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional resultaria na restrição de competitividade entre os proponentes, e que fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório.

Diante toda a narrativa apresentada, com fatos e fundamentos, não há que se falar em ilegalidade no ato de exigir tais comprovações técnicas, pois as referidas exigências contidas em Edital estão em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, pelo disposto no Acórdão nº 927/2021 - Plenário/TCU que dispõe:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

①



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios, conforme dito anteriormente.

Vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Diante todo exposto, ressaltamos que, quanto à capacidade técnico-operacional, esta não fora apresentada em conformidade com os termos exigidos em Edital Convocatório, considerando que não foram identificadas as parcelas de maior relevância requeridas, que seguem:

"...poda arbórea, limpeza, rebaixamento, conformação e operacionalização dos resíduos sólidos..."

Ausentes ainda as seguintes parcelas de maior relevância quanto à sua capacidade técnico-profissional:

"...pintura de guias de vias de logradouros públicos..."

A recorrente trouxe junto à sua peça recursal os seguintes documentos: CAT 4244 (CONTRATO 035/2019), CAT 4066 (CONTRATO 015-PML/CPL/2020), CAT 838435



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2614

(CONTRATO 042/2020) e CAT 839332 (CONTRATO 280/2019) e CAT 245228; porém passamos a explicar abaixo as considerações quanto à documentação citada.

- CAT 4244 (CONTRATO 035/2019), CAT 4066 (CONTRATO 015-PML/CPL/2020), CAT 838435 (CONTRATO 042/2020) e CAT 839332 (CONTRATO 280/2019):

- Engenheiro: Francisco Eder Pedrosa Mendes.
- Empresa: RA CONSTRUTORA LTDA. – ME, CNPJ: 13.772.961/0001-66.

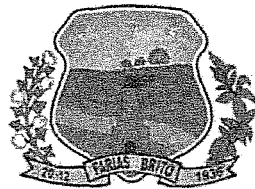
As CAT descritas acima constam na documentação contida no envelope de habilitação da empresa, porém só comprovam a capacidade técnico-profissional do engenheiro, pois se trata de serviço prestado através de empresa distinta da ora concorrente, permanecendo ausente ainda a parcela de maior relevância ***"pintura de guias de vias de logradouros públicos"***

- CAT 245228:

- Engenheiro: Rogeris Andrade Macedo;
- Nos documentos de habilitação não fora apresentada junto do Atestado de Capacidade Técnica;
- Não constam as parcelas poda arbórea e operacionalização dos resíduos sólidos.

A CAT descrita acima não consta na documentação contida no envelope de habilitação da empresa, constando apenas CREA desta com o engenheiro descrito acima como responsável técnico, porém não faz este parte do quadro societário, ou mesmo fora apresentado contrato de prestação de serviços, servindo apenas para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, por não constar a CAT ora apresentada e por não se fazer possível a inserção de novos documentos conforme Lei de Licitações e Contratos, e mesmo que esta viesse a fazer parte do jogo de documentos, permaneceria ausente ainda a parcela de maior relevância ***"poda arbórea e operacionalização dos resíduos sólidos"***

①



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2015

Salientamos que, quanto ao julgamento da competente Comissão Permanente de Licitação, esta se vincula aos ditames legais, efetuando uma análise objetiva dos documentos apresentados para fins de habilitação.

Ressaltamos que no julgamento da fase de habilitação do certame em deslinde, não está em jogo questões subjetivas quanto à capacidade de uma empresa e de seus responsáveis técnicos, e sim o caráter totalmente objetivo de cumprimento ou não ao Edital, que é a lei interna da licitação, restando claro, o descumprimento algumas exigências editalícias por parte da empresa recorrente.

Destacamos que não estamos em um campo de batalha onde há a necessidade de comprovar quem tem mais força, bastando para a empresa, ora recorrente, ter cumprido de forma objetiva ao que fora requisitado junto ao Edital, o qual, inclusive, sequer fora impugnado pela dita empresa, não podendo esta em momento não oportuno questionar as exigências contidas neste instrumento convocatório, e para fins de habilitação nesta licitação, concluiu-se que a recorrente não apresentou as devidas comprovações técnico-operacional e técnico-profissional para algumas das parcelas de maior relevância.

Portanto, acertada a decisão do julgamento na fase de habilitação, na qual se considerou o acervo apresentado pela empresa, e ao constatar a ausência da comprovação das parcelas de maior relevância dispostas acima (requeridas explicitamente em Edital Convocatório), **inabilitou a empresa participante**, com base técnica.

Elucidamos ainda, que a empresa apresentou junto à sua peça recursal CAT que não fazia parte de sua documentação, e que esta não poderia ser aceita pela competente Comissão de Licitação, considerando que este ato viria a ferir os princípios norteadores do processo administrativo, sendo possível a diligência apenas nos termos abaixo disposto, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, de acordo com o § 3º o art. 43 da 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto, caso viesse esta comissão a acatar a inclusão de novos documentos da empresa licitante estaria ferindo os princípios norteadores do processo administrativo, e frustraria o princípio da Isonomia e Impessoalidade, assim como furtaria do dever de vinculação ao Edital convocatório como reza o Princípio anteriormente exposto.

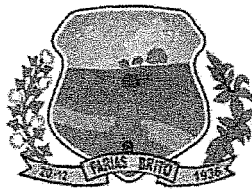
Isto posto, deve ser considerada e valorada ainda a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois consta na norma que rege as contratações públicas, mais especificamente na norma geral de licitação, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2617

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Comissão de Licitação junto à fase de **Habilitação**, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

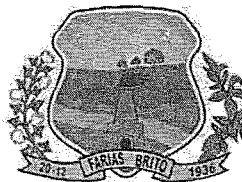
Farias Brito/CE, 28 de janeiro de 2022.

Lily Sammy Feitosa de Moraes
Ordenador(a) de Despesas do Fundo Geral

Jerônimo Correia de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 18.067

Visto:

Antônio Cardoso de Lima
Presidente da Comissão de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2618

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1

Recorrente: CONSTRUTORA PEDROSA LTDA. - ME

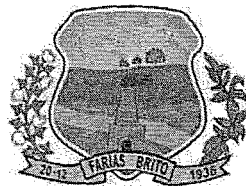
Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.573.772/0001-15, com sede na Est. BR 230 , nº 01, centro, Lavras da Magabeira, Ceará, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto a explanar o alegado nas razões recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2619

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **13 de janeiro de 2022**, portanto fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS**.

①



Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação, apresentou as seguintes razões em recurso administrativo quanto à parcela de maior relevância listada na alínea "f" dos subitens 8.4.2 e 8.4.3, pois não considera que estas parcelas seriam de "maior relevância" pelo disposto abaixo:

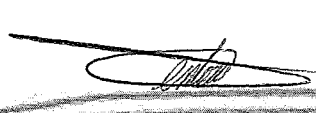
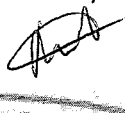
Ocorre que, até o presente momento, o município de Farias Brito jamais havia licitado, juntamente aos serviços de coleta de resíduos sólidos, a operacionalização dos mesmos, sendo tal serviço realizado diretamente pelo Município; assim como também fazem a grande maioria dos municípios, sendo tal fato de fácil constatação.

O serviço em questão não possui grande complexidade técnica, sendo de fácil cumprimento; entretanto, como não costuma ser solicitado pelos municípios, pouquíssimas empresas teriam como comprovar a experiência no serviço.

A comprovação de que o serviço em questão não possui grande complexidade técnica se dá pelo simples fato do próprio município, até a presente data, executar o serviço em questão, sem precisar de uma empresa especializada.

Também comprova a baixa complexidade técnica o fato do serviço em questão não estar contemplado no Anexo I, do Edital, que ao tratar dos "especificações dos serviços", que trata dos serviços de: "coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares", "Planejamento dos Serviços", "Varrição manual de vias e logradouros públicos" e "Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (entulho)", não contemplando a operacionalização dos resíduos.

Diante o alegado, busca com o presente recurso, que seja retirada a parcela de maior relevância dos subitens 8.4.2 e 8.4.3 alínea "f" do Edital Convocatório, e



que assim seja **declarada habilitada** por considerar que seu **acervo técnico** apresentado atende as exigências do Edital Convocatório.

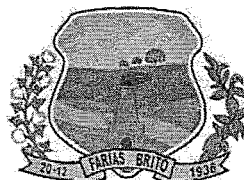
3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL – PARECER TÉCNICO COM JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

A recorrente suscita que a exigência da parcela de maior relevância "OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS" junto ao atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, pois não as considera como uma parcela que se enquadraria como de "maior relevância" pelos fatos e fundamentos expostos em sua peça combativa.

Diante toda a narrativa apresentada, com fatos e fundamentos, não há que se falar em primeiro momento de ilegalidade no ato de exigir tais comprovações técnicas, pois as referidas exigências contidas em Edital estão em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, pelo disposto no Acórdão nº 927/2021 - Plenário/TCU que dispõe:

"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2622

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

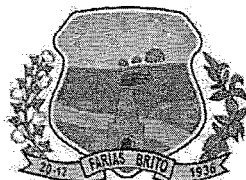
Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios, conforme dito anteriormente.

Vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2623

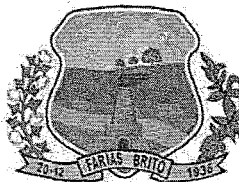
Diante todo exposto, ressaltamos que, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional estas não foram apresentadas em conformidade com os termos exigidos em Edital Convocatório, considerando que não foram identificadas as parcelas de maior relevância requeridas nos subitens citados 8.4.2 e 8.4.3, vejamos o julgamento:

"...CONSTRUTORA PEDROSA LTDA. -ME e EXATA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por apresentarem as comprovações de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional sem constar a seguinte parcela de maior relevância: operacionalização dos resíduos sólidos (descumprimento à alínea "F" dos itens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital Convocatório)..."

A recorrente trouxe junto à sua peça recursal o argumento de que esta parcela de maior relevância pela qual se deu sua inabilitação, não deveria ser considerada como de maior relevância, pois não era antes licitada em conjunto com a limpeza urbana do município, e por não vislumbrar no valor orçado para esta expressividade diante do orçamento como todo.

Salientamos que, quanto ao julgamento da competente Comissão Permanente de Licitação, esta se vincula aos ditames legais, efetuando uma análise objetiva dos documentos apresentados para fins de habilitação.

Ressaltamos que o fato de não ter sido licitado a operacionalização dos resíduos sólidos em processos anteriores, não é motivo ou mesmo fundamento legal para que não venha este serviço a compor a futura contratação, considerando que há projeto básico anteriormente elabora para que se haja a presente licitação, e este projeto é embasado e formulado por profissional competente, o qual julgou pela necessidade tanto do serviço, quanto da exigência da parcela de maior relevância, conforme parecer técnico expedido pelo mesmo.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2624

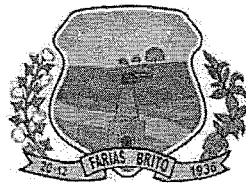
A Comissão de Licitação tem o dever de julgar objetivamente os documentos apresentados pelas empresas concorrentes, assim como atender as exigências previstas em Edital Convocatório, considerando ainda que a exigência ora apontada pela empresa recorrente como de "pouca relevância", fora objeto de questionamento em fase de impugnação, e houve a emissão de Parecer Técnico do Engenheiro no sentido de explanar o embasamento legal e técnico da mesma, sendo o julgamento da douda Comissão alinhado ao disposto neste parecer que faz constar em anexo.

Vejamos o que a própria empresa recorrente faz constar em sua peça recursal quanto à legalidade da exigência das parcelas de maior relevância, e que não deve ser considerado para sua escolha necessariamente o valor, mas outros fatores que justifique sua seleção:

De fato a Lei não estabelece um limite de quantos serviços podem estar listados como de maior relevância, seja o quantitativo mínimo ou máximo; apenas causa grande estranheza que o serviço de "roçagem manual" orçado em R\$10.441,35 não tenha sido considerado como de maior relevância, enquanto o serviço de "operacionalização dos resíduos sólidos", apesar de ser apenas um pouco superior, R\$10.546,18, tenha sido considerado. Ficando evidente que não fora adotado o critério de "valor significativo" para considerar tal parcela como "de maior relevância".

Ora, a própria recorrente afirma que a lei não estabelece limites quanto à escolha das parcelas de maior relevância, desde que essas sejam motivadas e tenham relação de importância com o objeto licitado, o que fora demonstrado pela municipalidade em seu projeto básico e Parecer Técnico do Engenheiro.

Isto posto, no julgamento da fase de habilitação do certame em deslinde, não estão em jogo questões subjetivas quanto à capacidade de uma empresa e de seus responsáveis técnicos, e sim o caráter totalmente objetivo de cumprimento ou não ao



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2625

Edital, que é a lei interna da licitação, restando claro, o descumprimento algumas exigências editalícias por parte da empresa recorrente.

Outro ponto suscitado pela empresa é quanto aos valores contidos no orçamento básico, porém, não há embasamento jurídico que sustente a alegação, pois não fora impugnado este ponto pela empresa ora recorrente, e por ser quesito classificatório da fase de propostas de preços, será considerado o menor valor para a municipalidade, pelo princípio da economicidade, não sendo oportuno nesta fase o presente questionamento, considerando ainda que sequer fora impugnado pela dita empresa este ponto.

Destacamos que não estamos em um campo de batalha onde há a necessidade de comprovar quem tem mais força, bastando para a empresa, ora recorrente, ter cumprido de forma objetiva ao que fora requisitado junto ao Edital, concluindo, portanto, que a recorrente não apresentou as devidas comprovações técnico-operacional e técnico-profissional para a parcela de maior relevância questionada.

Portanto, acertada a decisão do julgamento na fase de habilitação, na qual se considerou o acervo apresentado pela empresa, e ao constatar a ausência da comprovação da parcela de maior relevância disposta acima (requerida explicitamente em Edital Convocatório), **inabilitou a empresa participante**, com base técnica.

Para melhor elucidar a legalidade da exigência quanto à parcela de maior relevância, vejamos o que fala o TCU – Tribunal de Contas da União, TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5, e súmula 263/2011, quanto ao conteúdo, tendo em vista ter sido demonstrado em parecer técnico elaborado pelo Engenheiro do Município a relevância para o objeto ora licitado:

"45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos



similares, por meio de atestados de capacidade técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações." (TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn)."

"SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Isto posto, deve ser considerada e valorada ainda a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois consta na norma que rege as contratações públicas, mais especificamente na norma geral de licitação, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa recorrente, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

2627

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Comissão de Licitação junto à fase de **Habilitação**, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 02 de fevereiro de 2022.

Lily Sammy Feitosa de Moraes
Ordenador(a) de Despesas do Fundo Geral

Jerônimo Correia de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 18.067

Visto:

Tiago de Araújo Leite
Presidente da Comissão de Licitação



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Rua José Alves Pimentel, 87 - Centro - CEP: 83.185-000
- Email: seinfra_fb@hotmail.com

PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal de Infra-estrutura do Município de Farias Brito/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.595.572/0001-00, representada pelo seu Eng. Civil Marcelo Oliveira Teixeira, RNP 0606943951, vem apresentar parecer técnico à licitação referente ao processo licitatório procedimento licitatório na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1.

1. Justificativa para as exigências contidas nos itens 8.4.2. e 8.4.3. (letra F OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS) do Edital:

1.1 - Primeiramente esclarecemos que as exigências contidas nos itens supracitados foram determinadas com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

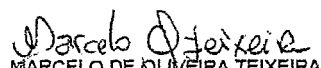
1.1.1- Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

1.2 - Desta forma, os serviços de operação e manutenção do lixo municipal compreendem a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais. Para tanto, deverá utilizar princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte na conclusão de cada jornada de trabalho, necessitando de máquinas pesadas (trator de esteira e retro escavadeira). A exigência dessa qualificação técnica é pelo fato de empresas vencedoras do certame seja qualificada de equipamentos adequados para execução dos serviços, sendo capaz de conseguir cumprir o contrato e não executar o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízo aos cofres públicos e aos serviços prestados a toda a população do Município.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Eng. Civil
CREA 43496/CE
RNP 060694395-1